



**PROCESSO** : 356735/2018  
**INTERESSADO** : EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM  
**ASSUNTO PRINCIPAL** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**ASSUNTO SECUNDÁRIO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## DECISÃO

1. Após interpor os Recursos de Embargos de Declaração e Agravo Regimental em face da Decisão nº 130/MM/2019, que admitiu o presente Pedido de Rescisão, sem, no entanto, conceder, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão 633/2016, a Interessada, empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., vem, agora, requerer emenda à peça inaugural da postulação rescisória, com o fito de apresentar documentação a fazer prova inequívoca dos argumentos fático-jurídicos por ele alinhavados para lastrear a ocorrência **de erro material no voto condutor da deliberação plenária que se busca rescindir, consubstanciada na avaliação equivocada quanto ao encerramento do Contrato 139/2013, firmado com a SINFRA, o que levou a determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 1.604.037,53, referente aos serviços que não teriam sido realizados, consistentes na colocação e no remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, conforme a 18ª medição da execução do objeto do aludido instrumento contratual.**
2. Nesse sentido, esclarece que ao tempo da prolação do Acórdão 633/2016, **não havia informação nos autos da Representação de Natureza Interna (Processo 215791/2014), dando conta do encerramento do Contrato 139/2013.**
3. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas em parecer ministerial emitido à época do julgamento da citada RNI, inclusive, manifestou-se no sentido de que a SINFRA procedesse à retenção do valor equivalente aos serviços que não haviam sido prestados em relação à 18ª medição, compensando-o com valores a serem pagos à empresa contratada na execução das demais etapas da contratação.



4. Acrescenta ainda, que no mês de dezembro/2018, **a SINFRA promoveu não só o aditamento do Contrato 139/2013, como também a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53,** por conta da controvérsia existente em relação à 18ª medição do objeto do citado instrumento contratual, atinente à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, de modo que a determinação de restituição da referida quantia aos cofres públicos.

5. Em razão disso, sustenta que a concessão da postulação de efeito suspensivo do Acórdão 633/2016, especificamente, quanto à determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, e a inclusão da respectiva quantia em dívida ativa, é medida atende ao princípio da menor onerosidade para o devedor, além de impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública e o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da pessoa jurídica, em decorrência dos prejuízos advindos da proibição legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos de contratos vigentes com Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios.

#### **6. Feito o breve relato, passo a decidir:**

7. Sem maiores delongas, não vejo óbice ao acolhimento do pedido de se emendar à peça inaugural do presente Pedido de Rescisão, uma vez que a instrução processual encontra-se no início.

8. Por outro lado, posiciono-me no sentido de não ser possível o deferimento da postulação de suspensão da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, constante do Acórdão 633/2016, por conta dos seguintes motivos:

9. Primeiro, porque há fundada controvérsia acerca da questão afeta a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, em relação ao cumprimento ou da obrigação contratual por parte da Interessada, atinente a colocação e o remanejamento de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.



10. Segundo, porque entendo ser necessário diligenciar no sentido de angariar maiores esclarecimentos com relação não só da retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, por parte da SINFRA, como também do aditivo ao Contrato 139/2013, haja vista que tais fatos, ainda que ocorridos antes da prolação da Decisão nº 130/MM/2019, que admitiu o Pedido de Rescisão, mas negou a postulação pela suspensão dos efeitos do Acórdão 633/2013, quanto à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ R\$ 1.604.037,53, só vieram aos autos da postulação rescisória, após a publicação do referido *decisum* monocrático, sendo, portanto, imprescindível perquirir acerca da fidedignidade do conteúdo das provas documentais apresentadas pela ora Agravante, assim como se estas podem ser consideradas como documentos novos à luz do art. 966, inciso VII do CPC/2015.
11. Terceiro, porque com base em tais argumentos, não concedi a presente postulação em sede de Agravo Regimental interposto pelo Interessado.
12. Desse modo, **defiro o pedido de emenda à inicial do Pedido de Rescisão, no entanto, indefiro a postulação de efeito suspensivo do Acórdão 633/2016, especificamente, no que tange à determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, e, conseqüentemente, da inclusão da respectiva quantia em dívida ativa**, por entender ser imprescindível para a formação de uma convicção segura a respeito, a obtenção de informações por parte da SINFRA, sobre o teor da documentação apresentada pela Interessada, empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, especialmente, no que diz respeito ao aditamento do Contrato 139/2013, e a retenção do valor relativo aos serviços que não teriam sido executados da 18ª medição do citado instrumento contratual, atinentes à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.
13. Oficie-se, fixando 10 (dez) dias, para que a SINFRA apresente não só as citadas informações, como também toda documentação inerente à execução do Contrato 139/2013, firmado com a empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

14. Decorrido o lapso temporal decenal, com ou sem resposta do Órgão estadual oficiado, retornem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

15. Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de março de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**

Relator